



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021636-91.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada IONI GOMES MATEUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2818
APEL. Nº: 1021636-91.2021.8.26.0576
FORO : São José do Rio Preto
APTE. : Banco C6 Consignado S/A
APDO. : Ioni Gomes Mateus (Justiça Gratuita)

CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – Ação declaratória de inexistência
contratual cumulada com indenização por danos morais e
repetição de indébito em dobro, com pedido de tutela
antecipada – Inexistência de relação contratual comprovada
por perícia grafotécnica que concluiu pela falsidade da
assinatura aposta ao contrato – Sentença que reconheceu a
inexistência do contrato e condenou o banco réu à
restituição, na forma simples, dos valores indevidamente
descontados e ao pagamento de indenização por danos
morais, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – DANOS
MORAIS – Configuração – Descontos em verba alimentar
de beneficiário do INSS – Lesão ao mínimo existencial –
Contrato fraudulento – Inexistência de relação contratual –
Descontos indevidos – REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO –
Cabimento – Extensão do dano-prejuízo – Redução do
“quantum” indenizatório para R\$ 5.000,00 (três mil reais) –
Atendimento dos princípios da proporcionalidade, da
razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa –
TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS – DANOS
MATERIAIS – RESPONSABILIDADE
EXTRA CONTRATUAL – Inexistência de contrato –
Hipótese de responsabilidade extracontratual – Os juros
moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de
responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54 do STJ) –
Aplicação dos juros de mora a partir da data de cada
desconto indevido – Sentença parcialmente mantida e
ratificada, nos termos do art. 252 do RITJSP – Recurso
conhecido em parte e, na parte conhecida, provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 322-333) interposto pelo réu contra sentença (fls. 313-319), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em “*ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito em dobro com pedido de tutela antecipada*” (fls. 01-17), para **(a)** DECLARAR a inexistência dos débitos referentes ao empréstimo consignado n.º 010013249347, no valor de R\$ 1.094,45, dividido em 84 parcelas de R\$ 27,00 (fls. 240-249); **(b)** CONDENAR o banco réu a devolver na forma simples os valores descontados do benefício previdenciário da autora, com correção monetária pelo IPCA, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de cada desconto indevido, nos moldes da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça; **(c)** CONDENAR o requerido a indenizar a requerente, a título de danos morais, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia corrigida pelo IPCA, a partir da fixação, nos termos da súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (data do primeiro desconto indevido), consoante o enunciado da súmula 54 do C. STJ; **(d)** determinar a aplicação do regime jurídico da Lei nº 14.905/2024 a partir da data da sua entrada em vigor; **(d)** FACULTAR ao banco réu descontar da condenação o valor liberado em favor da autora (fls. 153), devidamente atualizado pelo IPCA desde a data da transferência; **(e)** TORNAR definitiva a tutela de urgência concedida a fls. 28; e **(f)** ante a sucumbência mínima da autora, CONDENAR o réu ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, e do artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformado, o réu alega, em síntese, que: **(1)** a autora não teria sofrido dano moral, não tendo demonstrado, concretamente, prejuízos à sua dignidade ou esfera moral, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil; **(2)** ainda que os descontos não fossem lícitos, a autora possuiria valor suficiente para arcar com essas parcelas por mais de 40 meses, sem prejudicar em nada a sua renda; **(3)** de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

a fraude bancária deveria estar aliada a circunstâncias agravantes para acarretar danos morais; **(4)** o dano moral, no caso, não teria natureza “*in re ipsa*”; **(5)** a autora teria sofrido mero aborrecimento ou dissabor; **(6)** a condenação ao pagamento de indenização por danos morais não se justificaria, muito menos no elevado “*quantum*” arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que representa quase 371 vezes o valor das parcelas, o que fomentaria o enriquecimento sem causa em da autora, além de violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; **(7)** os juros moratórios devem incidir sobre os danos morais a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça; **(8)** o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os danos morais deveria ser o da data da citação, pois se trataria de hipótese de responsabilidade contratual, e não de responsabilidade extracontratual, de modo que seria inaplicável a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça; **(9)** a obrigação de fazer à qual foi condenado o banco deveria ser substituída por expedição de ofício ao órgão pagador, a fim de determinar a suspensão dos descontos, que seria uma medida mais eficaz para a autora e menos onerosa ao banco.

Por tais razões, o banco réu pede **(a)** a improcedência integral dos pedidos autorais e, subsidiariamente, **(b.1)** a restituição dos valores descontados na forma simples, em vez da repetição em dobro; **(b.2)** a redução da indenização por danos morais; **(b.3)** a alteração do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os danos morais; **(b.4)** a expedição de ofício ao órgão pagador da autora para o cumprimento da medida.

Recurso tempestivo, contrariado e preparado.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, **não se conhece do pedido subsidiário de alteração da condenação à restituição em dobro** dos valores indevidamente descontados do apelado, pois a sentença foi explícita ao determinar a repetição na forma simples, falecendo interesse recursal ao apelante.

Tampouco se conhece do pedido de alteração do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre o valor da indenização por danos morais para a data do respectivo arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo mesmo motivo.

Não se conhece, tampouco, do pedido de conversão da obrigação de fazer à qual foi condenado o apelante em expedição de ofício ao INSS para a suspensão dos descontos. Trata-se, efetivamente, de hipótese de inovação recursal indevida, além de tentativa imprópria de ampliação do polo passivo da demanda, na medida em que a relação jurídica analisada, decorrente de fraude, se estabeleceu entre o apelante e a apelada.

No mérito, as razões presentes no recurso, salvo no tocante à fixação do “*quantum*” indenizatório dos danos morais, não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção em maior parte, pois conforme observou o d. juízo “a

quo”:

“A controvérsia dos autos reside na autenticidade, ou não, do contrato de empréstimo consignado n.º 010013249347. A autora impugnou a autenticidade da assinatura lançada no referido contrato. Por sua vez, o banco réu defendeu a regularidade da contratação e

alegou que não pode ser responsabilizado por ação de eventual estelionatário.

Assim, para dirimir a questão foi deferida a realização de perícia grafotécnica, tendo o douto perito concluído no laudo de fls. 274/301 pela falsidade das assinaturas:

"analisando a assinatura peça de exame aposta no documento questionado, com as assinaturas naturais padrão de confronto, aplicando os elementos objetivos, subjetivos pelo método grafocinético, encontramos as divergências gráficas partindo do punho da escritora Sr^a. Ioni Gomes Mateus, portadora do registro geral n.º 12.531.397-4/SSP/SP e C.P.F n.º 018.805.628-98, verificamos o método de construção dos alógrafos consoantes maiúsculo “I” de Ioni – “M” de Mateus – “G” de Gomes; momentos gráficos; calibre; comportamento da escrita em relação a linha de pauta ideal ou imaginária; dinamismo; inclinação dos eixos gramaticais; ataque, desenvolvimento e remate; valores angulares e curvilíneos; hábitos gráficos; método de construção do alógrafo consoante minúscula “t” de Martins com posição de corte na haste e hábito gráfico; espaçamento inter vocabular". (fl. 295).

Neste sentido, considerando que a autora não foi a pessoa que assinou o contrato de empréstimo consignado, conclui-se que o banco réu cometeu falha na prestação dos serviços ao realizar sucessivos descontos de seu benefício previdenciário no valor de R\$ 27,00.

Destaco que a alegação do banco réu de que não era possível identificar a falsidade das assinaturas, e que é vítima tanto quanto a autora é descabida, pois é dever da instituição financeira adotar mecanismos de segurança para evitar este tipo de falha, que é considerada fortuito interno, sendo hipótese de responsabilidade civil objetiva, em razão do risco da atividade desenvolvida, nos moldes do enunciado da súmula 479 do C. STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de relação jurídica pelo banco requerido, a declaração de inexigibilidade de débitos é medida que se impõe, posto que as alegações da requerente de que não contratou o empréstimo aqui impugnado foram confirmadas.

[...]

Passo à análise da indenização por danos morais. Anoto que os sucessivos descontos indevidos no benefício previdenciário recebido do INSS pela autora, causaram significativo abalo econômico, tendo em vista que recebe pequena quantia por mês, de modo que a conduta do banco requerido causou transtornos que merecem a devida reparação civil.

Destarte, configurado o dano moral, resta mensurar o quantum devido. A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não podendo configurar o enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, atento às peculiaridades de cada caso. Ademais, o valor a ser arbitrado a título de indenização deve procurar desestimular o ofensor a reiterar a conduta ilícita.

Deste modo, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor suficiente para cumprir as finalidades pedagógica e compensatória, bem como para

evitar o enriquecimento sem causa da autora, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.” (fls. 315-317.)

Com efeito, como bem anotou o d. juízo de primeira instância, de rigor o reconhecimento **da ocorrência danos morais (dano-evento)**. De fato, diante do acervo probatório coligido aos autos – **especialmente considerando-se o fato de que o laudo de perícia grafotécnica concluiu pela falsidade da assinatura aposta ao contrato impugnado** (fls. 274-301) –, não há como escapar à conclusão de que a apelada experimentou danos morais, na medida em que, devido ao contrato fraudulento, sofreu descontos indevidos no seu benefício previdenciário, que tem natureza de verba alimentar, constituindo, inclusive, mínimo existencial da pessoa beneficiária da previdência social.

Todavia, **no que concerne ao arbitramento do valor da indenização por danos morais (dano-prejuízo)**, em que pese o brilhantismo da decisão prolatada pelo d. juízo “*a quo*”, a r. sentença merece pequeno reparo.

Com efeito, a fixação do “*quantum*” indenizatório deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, a indenização por danos morais deve constituir compensação para a vítima e pena para que o agente causador do ilícito não reincida, sem acarretar enriquecimento ilícito.

Assim sendo, **reduz-se o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, quantia compreendida como razoável e proporcional, diante do contexto da lesão aos direitos da personalidade e ao mínimo existencial da apelante, decorrente dos descontos indevidos acarretados por contrato inexistente.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a condenação à restituição do indébito (danos materiais), importa notar que o fenômeno dos descontos em benefício previdenciário considerados indevidos por inexistência de relação jurídica entre as partes consiste em hipótese de responsabilidade extracontratual, pois como o “*nomen iuris*” do fenômeno em si já o indica: não existe contrato.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral – Cessão de crédito – Procedência – Insurgência de ambas as partes – Anotação indevida do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito – Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade desta anotação – Réu, porém, que não apresentou prova alguma neste sentido – Declaração de inexistência do débito que merece ser mantida, pela ausência de prova acerca da origem do débito – Danos morais – Quantificação – Montante arbitrado que merece ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Juros de mora – Súmula 54 do STJ – Incidência a partir do evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual – Honorários sucumbenciais – Pretensão de fixação por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC – Acolhimento – Sentença parcialmente reformada - Recursos parcialmente providos”. (Ap. Civ. nº 1010020-48.2023.8.26.0286; 14ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Thiago de Siqueira; j. em: 22/08/2024.)

Por sua vez, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende que, no caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir os juros moratórios a partir da data do evento danoso, nos termos da **Súmula nº 54**:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.” (Súmula nº 54 do STJ).

Portanto, no que concerne **ao termo inicial dos juros moratórios relativos aos danos materiais (restituição dos descontos indevidos)**, haja vista que se trata de hipótese de responsabilidade extracontratual, devem-se aplicar os juros a partir da data do **evento danoso**, que, no caso de descontos indevidos em benefício previdenciário, consiste na **data da efetivação de cada respectivo desconto**. Em suma, incidem os **juros moratórios e correção monetária a partir de cada desconto indevido**, por se tratar de **responsabilidade extracontratual**, nos termos das **Súmulas nº 43 e 54 do STJ e do artigo 398 do Código Civil**.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no “*decisum*” (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, salvo no tocante à fixação do valor da indenização por dano moral, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo parcialmente mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Diante do exposto, pelo meu voto, **conhece-se em parte do recurso e, na parte conhecida, dá-se-lhe parcial provimento**, para o fim de reduzir o “*quantum*” indenizatório dos danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantida a distribuição da sucumbência tal como fixada na sentença vergastada, com fundamento na Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator